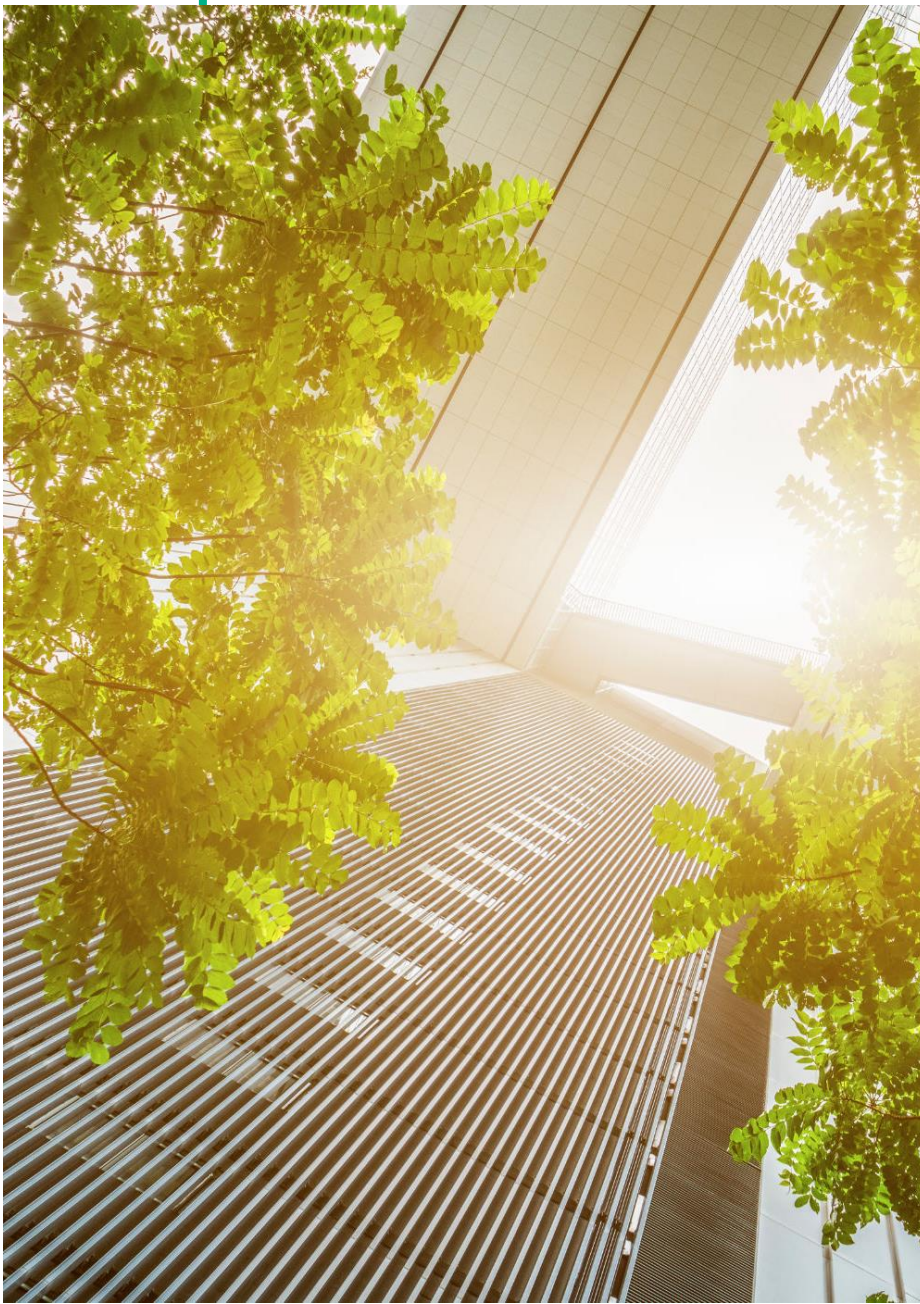


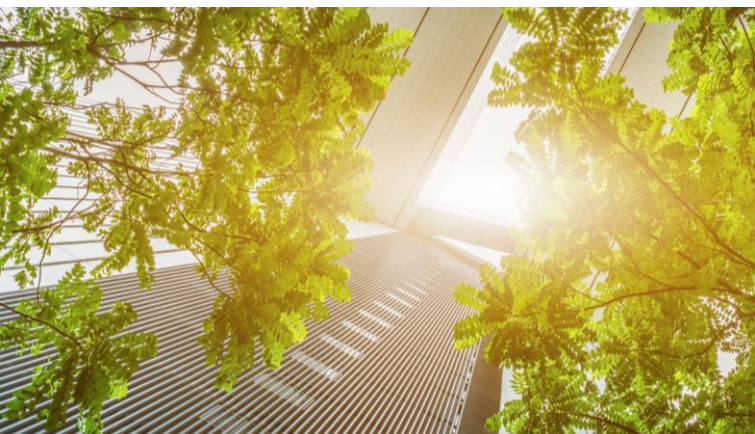
# Economia Social & Direitos Humanos

Proposta de Diretiva sobre Deveres de Diligência Devida em Sustentabilidade Corporativa

VdA EXPERTISE



Reverêiro 2022



**Em abril de 2020, o Comissário Europeu da Justiça anunciou o compromisso da União Europeia no sentido de produzir legislação relativa ao dever de diligência devida obrigatória em matéria de direitos humanos e do ambiente. Em março de 2021, o Parlamento Europeu aprovou uma proposta legislativa que autorizava a Comissão a legislar sobre a referida matéria, e no dia 23 de fevereiro de 2022 a Comissão Europeia adotou uma proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência devida das empresas em matéria de sustentabilidade.**

A Diretiva relativa ao **Dever de Diligência Devida das Empresas em Matéria de Sustentabilidade** visa assegurar a contribuição das empresas que desenvolvem atividade no mercado único europeu para o desenvolvimento sustentável e a transição para a sustentabilidade de economias e sociedades, através da prevenção e minimização de impactos negativos potenciais ou reais sobre os direitos humanos e o ambiente, decorrentes dos processos de produção, dos próprios produtos e dos serviços prestados por essas mesmas empresas. A proposta de Diretiva impõe, assim, várias obrigações às empresas, nomeadamente a obrigação de estas implementarem medidas de diligência devida em matéria de direitos humanos e do ambiente, sendo esta última obrigação definida como uma obrigação de meios.

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O artigo 2.º da proposta de Diretiva estabelece a sua aplicação a empresas constituídas ao abrigo das leis dos Estados Membros e que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Empresas com mais de 500 trabalhadores e 150 milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial no exercício anterior; ou
- Empresas com mais de 250 trabalhadores e um volume de negócios líquido de 40 milhões de EUR ou superior a nível mundial no exercício anterior, caso pelo menos 50% do referido volume de negócios provenha de qualquer um dos seguintes setores económicos:
- Produção de têxteis, peles e derivados (incluindo calçado), e distribuição de têxteis, vestuário e calçado;

- Agricultura, silvicultura, pescas (incluindo aquicultura), produção de produtos alimentares, e distribuição de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, produtos alimentares e bebidas;
- Extração de recursos minerais independentemente do local de extração (incluindo petróleo bruto ou crude, gás natural, carvão, linhite, metais e minérios metálicos, bem como quaisquer outros minerais não metálicos e produtos de pedreiras), produção de produtos metálicos base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos fabricados (com exceção de máquinas e equipamentos), e distribuição de recursos minerais, produtos minerais base e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos, e outros produtos intermédios).

A Diretiva prevê um período de transição de dois anos para a respetiva aplicação ao segundo grupo de empresas, a contar da data da sua entrada em vigor para o primeiro grupo de empresas acima referido.

A proposta prevê ainda a sua aplicação a empresas não pertencentes à União Europeia, caso as mesmas:

- Tenham tido um volume de negócios líquido superior a € 150 milhões na União Europeia no exercício anterior; ou
- Tenham tido um volume de negócios líquido entre € 40 milhões e € 150 milhões na União Europeia no penúltimo exercício, caso 50% ou mais do respetivo volume de negócios líquido a nível mundial tenha sido obtido em qualquer um dos setores económicos já referidos.



**“As empresas têm um papel fundamental, transversal a todos os setores da economia, na prossecução dos objetivos de sustentabilidade da UE, já que as empresas europeias, sobretudo as de grande dimensão, dependem de cadeias de valor mundiais” (4.º Considerando da Diretiva).”**

## OBRIGAÇÕES

Nos termos desta proposta, os Estados Membros deverão garantir o cumprimento do dever de diligência devida das empresas em matéria de direitos humanos e do ambiente, mediante a adoção das seguintes medidas:

- Integração de diligência devida (due diligence) nas respetivas políticas, o que significa que as empresas estão obrigadas a possuir uma política de diligência devida (que deverá ser objeto de atualizações anuais) em que: i) descrevam a abordagem da empresa a longo prazo, ii) estabeleçam um código de conduta que consagre as regras e princípios a observar pelos trabalhadores e pelas subsidiárias das empresas, e iii) descrevam os processos existentes para fins de implementação da diligência devida (incluindo medidas de verificação do cumprimento do código de conduta e de alargamento da respetiva aplicação a relações comerciais já estabelecidas);
- Identificação de impactos negativos potenciais e reais decorrentes das respetivas operações e das operações das suas subsidiárias e ainda das respetivas relações comerciais estabelecidas, no caso de os mesmos estarem eventualmente relacionados com as suas cadeias de valor;
- Prevenção e minimização de potenciais impactos negativos e cessação de impactos negativos reais, e bem assim atenuação da respetiva dimensão, em conformidade com a Diretiva;
- Definição e manutenção de um procedimento de queixa para i) quem tenha sido afetado ou tenha fundamento para temer poder vir a ser afetado por um eventual impacto negativo, ii) sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, ou pessoas que integram a cadeia de valor em causa, e iii) organizações da sociedade civil que

desenvolvam atividade em áreas relacionadas com a referida cadeia de valor;

- Controlo da eficácia da respetiva política e medidas de diligência devida, mediante a realização de avaliações periódicas; e
- Anúncio público da diligência devida.
- Além disso, as empresas com mais de 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a € 150 milhões no exercício anterior devem estabelecer um plano que garanta que a respetiva estratégia comercial contribui para limitar o aquecimento global a 1,5°C, em conformidade com o Acordo de Paris.

## MECANISMOS DE APLICAÇÃO

A proposta de Diretiva prevê que as autoridades administrativas nacionais designadas pelos Estados Membros sejam responsáveis pela supervisão das novas regras. Os Estados Membros podem aplicar sanções pecuniárias a empresas que violem o novo diploma, devendo aquelas sanções ser fixadas em função do volume de negócios da empresa em causa. As empresas poderão ainda responder por danos que resultem: i) do incumprimento das respetivas obrigações de impedir e minimizar potenciais impactos negativos e de pôr fim a impactos negativos reais, ii) do facto de o seu incumprimento ter dado origem a um impacto negativo que podia ter sido identificado, prevenido, minimizado, terminado, ou cuja dimensão pudesse ter sido minimizada não fosse a empresa ter incumprido as respetivas obrigações.

## **OUTRAS INFORMAÇÕES**

Embora a presente proposta não preveja a aplicação da Diretiva a pequenas e médias empresas (PME), estas poderão, ainda assim, ver-se abrangidas pelas regras decorrentes da mesma sempre que atuem na qualidade de contratadas ou subcontratadas de empresas abrangidas.

Será igualmente possível a qualquer pessoa singular ou colectiva apresentar as suas "suspeitas fundamentadas" a qualquer autoridade de controlo, sempre que tenha razões objectivas e concretas para crer que uma empresa não está a cumprir as disposições nacionais adoptadas para transpor a Diretiva.

A presente proposta prevê ainda uma revisão pelos Estados Membros do conceito de dever de cuidado no que aos administradores/gerentes destas sociedades diz respeito, para que estes, quando ajam nos melhores interesses da empresa, o façam tendo em consideração, também, as consequências das respetivas decisões a nível de sustentabilidade incluindo, sempre que seja o caso, direitos humanos, alterações climáticas e questões ambientais, a curto, médio e longo prazo.

## **PRÓXIMOS PASSOS**

A proposta será apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho para fins de aprovação. Uma vez adoptada, os Estados Membros disporão de um prazo de dois anos para transpor a Diretiva para o ordenamento jurídico nacional e comunicar as leis de transposição à Comissão.

# Contactos



**Margarida Couto**  
MC@VDA.PT



**Maria Folque**  
MAF@VDA.PT



**Francisco Granja de Almeida**  
FGA@VDA.PT



**Ana Santos Duarte**  
ASD@VDA.PT